



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008509-45.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada OTAVIANA PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1008509-45.2023.8.26.0664
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 1ª Vara Cível de Votuporanga
Apelante: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Apelado: Otaviana Pereira da Silva
Juiz de Direito: Reinaldo Moura de Souza

Voto nº 1008509-45 - F

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pelo banco-réu contra sentença que declarou a inexigibilidade de débitos dos contratos nº 613982053 e 610159081, condenou o requerido à devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a restituição em dobro dos valores descontados; (ii) a indenização por danos morais; (iii) a condenação em honorários advocatícios de 15% do valor da causa.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica de consumo entre as partes aplica o Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

4. A perícia grafotécnica concluiu que a assinatura no contrato não partiu da autora, caracterizando defeito na prestação do serviço.

5. A restituição em dobro aplica-se apenas aos descontos realizados após 30/03/2021, conforme modulação dos efeitos do EREsp 1.413.542/RS.

6. A indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 é mantida, considerando os transtornos sofridos pela autora.

7. A compensação de valores é devida, pois comprovado que valores foram disponibilizados na conta da autora.

8. Os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados adequadamente, considerando a complexidade da causa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dou parcial provimento ao recurso do réu, ajustando a restituição dos valores conforme explicitado.

Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro aplica-se apenas aos descontos após 30/03/2021. 2. A indenização por danos morais é mantida em R\$ 5.000,00.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; art. 1.007, §2º; art. 82, caput e §2º; art. 98, §5º; art. 1026, §2º.

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; art. 14, §1º;

art. 42, parágrafo único.

Código Civil, art. 927, parágrafo único; art. 389, p. único; art. 406, p. único.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2189304-47.2024.8.26.0000, Rel. Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 21.08.2024.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 333/334), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação. DECLARO a INEXIGIBILIDADE dos débitos/contratos de nº 613982053 e 610159081, discutidos nestes autos; CONDENO o requerido a devolver os valores já descontados do benefício previdenciário da parte autora em dobro, caso os mesmos sejam comprovados. Os valores serão apurados em cumprimento de sentença e a quantia deve ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data de cada desconto, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; e CONDENO a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta sentença. Presentes os requisitos para a concessão da tutela, oficie-se, com urgência, para cessação imediata dos descontos no benefício previdenciário da autora referente ao contrato em questão. Sucumbente a autora na parte mínima do pedido, arcará o requerido com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação."*

Os embargos de declaração (fls. 341/353) foram rejeitados na origem (fls. 354).

Irresignado, recorre o banco-réu (fls. 364/393) almejando o afastamento da restituição em dobro de valores em razão da ausência de má-fé da instituição financeira e o reconhecimento da ausência de danos morais passíveis de serem reparados. Requer a aplicação da Taxa Selic como índice de atualização de mora deduzido o IPCA, além da readequação das verbas da sucumbência.

Recurso regularmente processado, preparado, com contrarrazões (fls. 398/401).

É o relatório, no essencial.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Com efeito, como o banco-réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8078/90).

Nesse contexto, cabia ao réu comprovar a regularidade da avença firmada entre as partes, porém o laudo da perícia grafotécnica, elaborado de forma precisa e imparcial por *expert* da confiança do juízo, restou conclusivo no sentido de que a assinatura aposta no instrumento contratual não partiu do punho da autora.

Caracterizado, assim, o defeito na prestação do serviço na forma do § 1º do artigo 14 do CDC: *“o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...).”*

Frise-se, ainda, que a atividade de risco do réu faz incidir na espécie o disposto no parágrafo único do art. 927 do CC: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”*

Incidirá na hipótese, ainda, a Súmula 479 do STJ, a saber: *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

De rigor, assim, a declaração de inexistência dos contratos de nº 613982053 e 610159081, com a restituição dos valores cobrados da autora.

Os valores debitados, contudo, devem ser restituídos de forma simples ou em dobro a depender do momento em que efetivado o desconto.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (*que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo*), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

Destarte, considerando não restar evidenciada a má-fé por parte da instituição financeira a justificar a repetição em dobro para o período anterior ao entendimento firmado pelo STJ, os valores descontados até 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples, cabendo aos posteriores a restituição em dobro.

De outro lado, a autora, com a falsificação de sua assinatura e a violação da sua conta/benefício, experimentou sérios dissabores e vários transtornos, além do desvio do tempo produtivo, tudo a dar ensejo ao reconhecimento do dano moral passível de ser indenizado.

No magistério de Yussef Said Cahali, “*o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso*”. (in *Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53*).

Sob esse aspecto, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: “*1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o "pretium doloris", porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria*.” (Direito Civil,

volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câm., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, deve ser mantida a indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00, de forma moderada e razoável, preservando o caráter compensatório e punitivo do dano moral.

Outrossim, assiste razão à instituição financeira quanto ao pleito de compensação de valores.

Restou comprovado nos autos que, do valor contratado nos empréstimos nº 613982053 e 610159081, foram disponibilizados através de TED na conta da autora (fls. 160/161).

Por conseguinte, cabe à autora restituir tais valores a fim de se evitar o enriquecimento indevido.

Os honorários advocatícios foram fixados de modo a remunerar dignamente o patrono da autora e se mostram condizentes com a importância e natureza da causa, não merecendo reparos.

De outro lado, o fato de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita apenas isenta a si do pagamento das despesas processuais. Como o benefício é personalíssimo (art. 98, §5º, do CPC), a gratuidade não gera dispensa a qualquer terceiro que se responsabilizar pelas despesas processuais.

Observe-se que as Normas Gerais de Serviço da Corregedoria de Justiça deste Tribunal já preveem expressamente que *“nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos”* (art. 1098, §5º).

No mesmo sentido:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA PARTE VENCIDA - IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE ALEGANDO QUE A VENCEDORA É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA E NÃO ADIANTOU CUSTAS, O QUE AFASTA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO - DEVER DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS QUE DECORRE DA SUCUMBÊNCIA - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 82, § 2º DO CPC E 1.098, § 5º DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2189304-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)”

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada.

Deixo de majorar os honorários da sucumbência conforme entendimento firmado pelo C. STJ (Tema 1059).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR